



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19707.720042/2013-64
ACÓRDÃO	2301-011.327 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGINALDO BORGES SILVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do declarante para efeito de tributação na declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2010, exercício 2011, com, lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 3.370,99, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

1. **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** – Fonte(s) Pagadora(s): Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul - dependente CPF 890.169.711-49 (R\$ 21.057,94 e IRRF de R\$ 57,09). Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 21.057,94. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 57,09.
2. **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** – Fonte(s) Pagadora(s): Brenco – Companhia Brasileira de Energia Renovável (IRRF de R\$ 157,77). Glosa do valor de R\$ 157,77, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total pago de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.

Houve impugnação (fls. 13) alegando erro ao incluir sua companheira Rosemeire Ferreira Carrijo Borges como sua dependente, justificando que a omissão de Rendimentos apurada no valor de R\$ 21.057,94 se refere ao rendimento da sua companheira convivente que trabalha na Secretaria de Educação de MS, a qual efetua sua declaração em separado. Assim, acrescenta que já houve entrega em separado de declaração em nome desta, requerendo o cancelamento do auto. Junta a DIRPF da companheira (fls. 14).

Não impugna a infração sobre “**Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** – Fonte(s) Pagadora(s): Brenco – Companhia Brasileira de Energia Renovável (IRRF de R\$ 157,77). Glosa do valor de R\$ 157,77”.

Acórdão de fls. 35/41 julgou a impugnação procedente em parte para incluir a dedução de contribuição à previdência oficial relativa aos rendimentos incluídos do dependente, no valor de R\$ 1.296,15, e, por conseguinte, apurar imposto de renda suplementar no valor R\$ 3.180,04, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

Determinou ainda à DRF, que fosse cancelada a declaração entregue pela dependente do contribuinte (CPF 890.169.711-49) ND 01/31.588.852, após iniciado o procedimento fiscal. A citada declaração apurou saldo a restituir de R\$ 57,09.

Com a intimação ocorrida em 10/05/2017, sobreveio recurso voluntário protocolado em 26/05/2017 (fls. 46/47) alegando:

1. que sua companheira, à época estava desobrigada da entrega da sua declaração. visto que na condição de auxiliar de secretaria, e seu ganho ser pequeno. não teria a obrigatoriedade da entrega de sua declaração. 1 V —. Por ser uma pessoa totalmente independente, procurou lazer as suas declarações, tendo a sua vida financeira totalmente separada.
2. que o requerente é trabalhador rural e desconhece a legislação que regulamenta o imposto de renda, além de que no seu entendimento acreditou que o profissional que fez sua declaração tinha feito o correto, em razão de clarificar o CPF para constar que tinha companheira.
3. Que tentou retificar a declaração após o procedimento de fiscalização para sanar o erro, fazendo a declaração retificadora, pois se trata de erro evidente, para excluir a inclusão indevida da companheira da época. mais foi indeferido seu pedido.
4. Ao final, requereu o acolhimento da presente impugnação para reconhecer como regular a sua declaração retificadora e a declaração que sua companheira entregou relativa ao ano de 2011, anulando a Notificação de Lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

O recurso voluntário protocolado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Por esta razão, dele conheço.

A questão central se refere ao fato de que o recorrente considerou sua companheira como sua dependente, para fins tributários, mas não procedeu então, à declaração dos rendimentos atribuídos à ela, sejam isentos ou tributáveis.

“Da tributação em conjunto

RIR/2018 - Art. 7º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto sobre a renda pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive aqueles gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.”

“Pergunta 335 - DEPENDENTES 335 — Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

Podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda: 1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;

Atenção: A inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante.”

No caso em tela, nota-se que o valor omitido na declaração do recorrente justamente o valor tributável declarado pela companheira, mas mantida como dependente na dedução da base tributável do recorrente.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR					(Valores em Reais)	
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	
SED	02.585.924/0001-22	21.057,94	1.296,15	57,09	1.535,07	
TOTAL		21.057,94	1.296,15	57,09	1.535,07	

Nesse sentido, entendo acertada a decisão de piso que desconsiderou a declaração pela companheira, determinando o recálculo do declarado pelo recorrente, de modo a incluir a dedução de contribuição à previdência oficial relativa aos rendimentos incluídos da dependente, no valor de R\$ 1.296,15, e, no recálculo do IR, apurar imposto de renda suplementar, cancelando-se a declaração entregue pela dependente do contribuinte (CPF 890.169.711-49) ND 01/31.588.852, após iniciado o procedimento fiscal.

Por tais motivos, não vislumbro razão para a reforma da decisão de piso.

Conclusão

Dessa forma, conheço do recurso e julgo improcedente.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade